



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008E/2013

“CONCEDE BENEFÍCIOS PARA OS EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL INCLUÍDOS NO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV, FAIXA I, NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, NA FORMA QUE ESTABELECE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Ficam concedidos os benefícios especificados nesta lei, aos empreendimentos habitacionais de interesse social destinados à população com renda de até (03) três salários mínimos – Faixa I, incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV no município de Conselheiro Lafaiete, instituído pelo Governo Federal por meio da Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, observadas as exigências e condições aqui estabelecidas.

Art. 2º - Aos programas habitacionais a que se refere o ar. 1º desta lei, serão concedidos os seguintes benefícios:

- I – isenção do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, quanto às operações de aquisição de unidade habitacional;
- II – isenção do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU;
- III – isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a ser concedida sobre os serviços de construção civil, empreitadas, subempreitadas, execução de projetos e demais serviços auxiliares e complementares necessários à execução do empreendimento, observadas as regras do local de incidência do imposto do Município;
- IV – isenção de taxas municipais incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, desmembramento de áreas, parcelamento do solo, aprovação de projeto e outros complementares, e alvarás previstos na legislação pertinente, incidente sobre os terrenos vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida, Faixa I, no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 3º - Os empreendimentos habitacionais de interesse social a serem implantados no Município de Conselheiro Lafaiete, destinam-se exclusivamente, a programas habitacionais desenvolvidos para atender a população com renda familiar de 0 (zero) a 03 (três) salários mínimos, vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa I, instituído pelo Governo Federal, e deverão atender aos requisitos de enquadramento nas disposições da Lei nº 11.977/09 para obtenção dos benefícios de que trata esta lei.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI

Art. 4º - O Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis – ITBI, será isento, em qualquer caso, nas operações de aquisição, pela Caixa Econômica Federal, de imóveis vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

Art. 5º - A isenção de que trata o inciso I do art. 2º desta lei, será concedida na primeira aquisição de unidade habitacional autônoma de empreendimento habitacional de interesse social vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida no Município de Conselheiro Lafaiete, de forma que não alcançará as transações posteriores relativas ao mesmo imóvel.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Art. 6º - Na forma do art. 2º desta Lei, será concedida isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre os terrenos vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida, Faixa I, no Município de Conselheiro Lafaiete, durante o período de execução das obras e serviços.

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Art. 7º - Observado o disposto no art. 2º desta lei, sobre os empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida no município de Conselheiro Lafaiete, será concedida isenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, especificamente em relação à atividade de construção civil prevista na lista de serviços da lei complementar municipal específica.

§1º - A concessão dos benefícios de que artigo ficará condicionada ao atendimento, pelas construtoras ou incorporadoras imobiliárias credenciadas perante a Caixa Econômica Federal – CEF e partícipes do Programa, cumulativamente dos seguintes requisitos:

I – contratação de trabalhadores residentes no Município de Conselheiro Lafaiete, salvo no caso de não haver na cidade mão-de-obra especializada necessária à execução de serviço a ser executado;

II – compra de materiais no comércio do município de Conselheiro Lafaiete.

§2º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente deverá suspender, a qualquer tempo, os benefícios concedidos.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



Art. 8º A utilização indevida dos benefícios concedidos por esta Lei Complementar sujeitará o responsável às seguintes penalidades:

I – exclusão de programas de incentivo à produção de empreendimentos habitacionais de interesse social;

II – pagamento dos impostos devidos.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - Para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, os interessados deverão apresentar requerimento junto ao Protocolo Geral instruído com os documentos necessários a serem estabelecidos através da regulamentação desta lei.

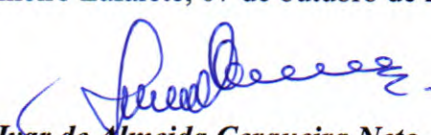
Art. 10 - Caberá às Secretarias Municipais de Planejamento, de Obras e Meio Ambiente e da Fazenda, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização no que se refere ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 11 – Os sujeitos passivos das obrigações tributárias que estiverem em débito com a Fazenda Pública Municipal não poderão gozar dos benefícios fiscais instituídos por esta Lei.

Art. 12 – Esta lei poderá ser regulamentada por decreto no que couber.

Art. 13 - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Conselheiro Lafaiete, 07 de outubro de 2013.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

A Procuradoria do Legislativo
para Parecer

08 / 10 / 13

A Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

21 / 11 / 13

Presidente

A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

14 / 11 / 13

A Comissão de Economia, Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

21 / 11 / 13

Presidente



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



Conselheiro Lafaiete, 7 de Outubro de 2013.

Exmo. Sr.

Benito Nicolau Laporte

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: **ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2013.**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,
Nobres Vereadores,

Temos a honra de submeter aos nobres Vereadores, o Projeto de Lei Complementar nº -E/2013 que **“CONCEDE BENEFÍCIOS PARA OS EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL INCLUÍDOS NO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV, FAIXA I, NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, NA FORMA QUE ESTABELECE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Programa Minha Casa, Minha Vida, foi desencadeado pelo Governo Federal e visa a produção em grande escala de habitação popular regular, doravante a demanda habitacional existente no país. O foco do programa se constitui na disponibilização do acesso a moradias a serem ocupadas por famílias de baixa renda.

Desta feita, foi objeto da Medida Provisória 459, convertida na Lei Federal 11.977 publicada em 07 de julho de 2009.

Segundo a Caixa Econômica Federal – CEF o PMCMV tem como objetivos:

- a) Redução significativa do déficit habitacional crônico brasileiro;
- b) Favorecimento da regularização fundiária urbana;
- c) Criação de fonte de demanda de capital e trabalho como medida anticíclica frente aos impactos sofridos pelo país devido à crise mundial de 2008;
- d) Aumento do investimento na construção civil.

O PMCMV demanda uma combinação mútua de esforços da União por intermédio de seus Ministérios, em especial o Ministério das Cidades, a Caixa Econômica Federal, responsável pela operacionalização e financiamento do programa e os Estados, Distrito Federal e Municípios.



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



Para garantir a otimização dos empreendimentos vinculados ao PMCMV, faz-se necessária uma comunhão de esforços com outras instituições, inclusive da iniciativa privada e das competências dos participantes do programa, sobretudo no que tange à construção das unidades habitacionais. Somente assim será possível a sua implementação, bem como a oferta dos imóveis para as famílias de baixa renda.

A Lei Nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida em seu art. 3º, § 1º, inciso II, institui que:

“Art. 3º Para indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

II – a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social.”

A ideia geral de incentivos desenvolvida nas políticas públicas tem a função de dar guarida àqueles que necessitam de tutela. Dito de outra forma, o incentivo visa expressar o conteúdo jurídico do princípio da igualdade, que se traduz na máxima aristotélica “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”, corroborada na eloquente afirmação do nobilíssimo jurista e orador Rui Barbosa:

“A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade... Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.”

O princípio da igualdade é o cerne de um Estado Social. Em constante evolução, hoje ganha robustez o aspecto da igualdade moral ou fática, em contraposição à igualdade meramente formal ou jurídica. Como consectário de um Estado social, o direito fundamental da isonomia deve efetivamente se direcionar para a igualdade real, pois a repartição de bens disponíveis é uma questão de justiça.

Nesse sentido, assevera Paulo Bonavides:

O Estado social é enfim Estado produtor de igualdade fática. Trata-se de um conceito que deve iluminar sempre toda a hermenêutica constitucional, em



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



se tratando de estabelecer equivalência de direitos. Obriga o Estado, se for o caso, a prestações positivas; a prover meios, se necessário, para concretizar comandos normativos de isonomia.

Nesta linha é que foram construídas as políticas de incentivo econômico e fiscal, que tem nascedouro na economia, e que pretendem por outra via, atingir a finalidade almejada pelo Estado.

O fio condutor de todas as formas de incentivo e que interessa no assunto em tela é a garantia da finalidade, ou, dito de outra forma, do resultado do produto incentivado. Significa dizer que o incentivo concedido deve resultar no atendimento da demanda cujo empreendimento se destina. Construído e alienado o bem, faz-se necessário atestar que a demanda foi efetivamente atendida.

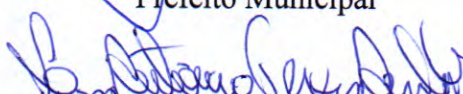
Neste caso, o subsídio fiscal tem o condão de estimular a adesão das empresas da construção civil no fomento à implementação de novas moradias para famílias cuja renda mensal compreende-se entre 0 (zero) e 03 (três) salários mínimos – Faixa I. Destarte, com a aprovação do referido Projeto de Lei Complementar, a meta de redução do déficit de moradia na faixa de renda supracitada ganha impulso no Município de Conselheiro Lafaiete.

Em face do exposto e por ser considerado a demanda prioritária do Município, frisa-se que PLC nº E/2013 visa estabelecer regras sobre a isenção ou redução de tributos do Programa Minha Casa, Minha Vida em Conselheiro Lafaiete, para os empreendimentos destinados à faixa salarial de 0 (zero) até 03 (três) salários mínimos – Faixa I.

Assim sendo, estamos certos e confiantes de que o presente Projeto de Lei Complementar, ora submetido à apreciação dos nobres Vereadores, seja merecedor da devida atenção e aprovação.

Atenciosamente,


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Procuradoria Geral

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro
Cons. Lafaiete/MG – CEP 36.400-000

031-3769-2569/2657 – e-mail: procuradoria@conselheirolafaiete.mg.gov.br



Conselheiro Lafaiete, 07 de outubro de 2013.

Exmo. Sr.

BENITO NICOLAU LAPORTE

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Ofício nº 765/2013/PGMCL

Ref.: **Solicita tramitação em caráter de urgência – art. 63 - LOM**

Excelentíssimo Senhor,

Para fins de apreciação do anexo Projeto de Lei que **“CONCEDE BENEFÍCIOS PARA OS EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL INCLUÍDOS NO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV, MÓDULO I, NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, NA FORMA QUE ESTABELECE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, e com fundamento no art. 63 da Lei Orgânica Municipal, solicitamos dessa Egrégia Casa, apreciar, discutir e votar em caráter de **urgência urgentíssima** o citado Projeto de Lei, cujo teor justifica o empenho do Executivo Municipal e o *caráter de urgência* que a matéria requer.

Cordiais cumprimentos,

Atenciosamente,


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-16
-07-Out-2013-17:12-010587-1/2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO

CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE

C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51

FONE: (31)3769-2565

REQUERIMENTO

Protocolo

009572/2013



Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ: 19.380.914/0001-53

Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540

Número: 540

Compl.:

Bairro.....: CENTRO

C.E.P.: 36.400-000

Município...: CONSELHO LAFAIETE

Uf: MG

Fone: (31) 3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFÍCIO Nº 593/2013 REF: RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTARIO- FINANCEIRO REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E-2013

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 17/10/2013

Entrega/Resposta Disponível: __/__/__

Protocolista: Matrícula.: 0

Nome.....: RAFAELA JOSIANE DA SILVA

Assinatura: _____



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA



OFÍCIO Nº 593/2013

Em 17 de outubro de 2013.

Assunto: SOLICITAÇÃO/FAZ (RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E-2013).

Excelentíssimo Senhor,

Para que seja dada continuidade à análise do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2013, que *Concede benefício para empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, módulo I, no Município de Conselheiro Lafaiete, na forma que estabelece e dá outras providências*, vimos solicitar a V. Exa. que encaminhe a esta Casa Legislativa, o mais brevemente possível, o Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro referente ao mencionado Projeto, nos termos do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos.

Cordialmente,


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
-Presidente da Câmara-

Exmº Sr.
IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
Prefeito Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Procuradoria Geral

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro
Cons. Lafaiete/MG – CEP 36.400-000



Conselheiro Lafaiete, 13 de novembro de 2013.

Exmo. Sr.

BENITO NICOLAU LAPORTE

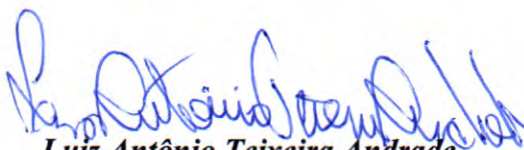
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Ofício nº 865/PGMCL/2013

Ref.: **Encaminha Relatório de Impacto Orçamentário**

Excelentíssimo Senhor,

O **MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**, ente de direito público, inscrito no CNPJ 19.718.360/0001-51, com sede à Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG, pautado nos princípios constitucionais e infraconstitucionais, norteadores da atuação dos Gestores Públicos, neste ato representado pela Procuradoria Municipal, *vem* à presença de V. Exa, encaminhar o Relatório de Impacto Orçamentário referente ao PLC nº008-E/2013 que **“CONCEDE BENEFÍCIOS PARA OS EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL INCLUÍDOS NO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV, FAIXA I, NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, NA FORMA QUE ESTABELECE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Atenciosamente,


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

-13-Nov-2013-17:53-011036-1/2



RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

CONCEITOS:

I – Impacto Orçamentário-Financeiro: constitui a apuração, no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro.

II – Renúncia de receita: a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

FUNDAMENTOS DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO :

Para contextualizar os benefícios fiscais no âmbito da administração pública é oportuno identificar os dispositivos normativos que lhes dão legalidade, definem seu alcance, criam condicionantes para sua aprovação, delimitam impacto orçamentário e preveem formas de controle e de acompanhamento.

Verifica-se que as formas normativas, pelas quais as concessões e o controle de benefícios fiscais se inscrevem dentre as atividades administrativas plenamente vinculadas do setor público, exigem demonstração prévia da manutenção do equilíbrio orçamentário, através da comprovação e registro de ações compensatórias como condição *sine qua* para sua validação.

A concessão de benefícios fiscais, segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101, de 04.05.2000), é condicionada à precedência de estudos de impacto na receita e despesa, bem como à adoção de medidas tributárias compensatórias, de forma a não contribuir para desequilibrar o orçamento, consoante se depreende dos seguintes dispositivos:

Art 1º, § 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

.....
Art. 4º, § 2º - O Anexo (de Metas Fiscais para a LDO) conterá, ainda:.....

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual (LOA):
.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

A Lei Complementar 101/2000 ainda dá ênfase em seção própria à prevenção de possíveis impactos e desequilíbrios oriundos da Renúncia de Receita, com o seguinte detalhamento:

Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Os dispositivos da Constituição Federal que versam sobre a questão da concessão e controle dos benefícios são os que se seguem:

Art.150-.....

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art.155, 2º.....

XII - cabe à lei complementar:

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Art.165.....

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Portanto, a concessão de benefícios exige do proponente o atendimento às condições pré-estabelecidas de demonstração de que o orçamento não será afetado ou que foram aprovadas medidas compensatórias específicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO:

Em cumprimento a legislação supra referida, o Município trata da concessão dos benefícios fiscais no formato de relatórios e demonstrativos que acompanham as apresentações da Lei de Diretriz Orçamentária (LDO) e da Lei de Orçamento Anual (LOA), em cada exercício.

Neste sentido, o presente trabalho se embasa fundamentalmente nas estimativas lastreadas nos registros contábeis e fiscais efetivos da fazenda municipal, considerando:

I - Descrição do benefício fiscal:

O Programa Minha Casa, Minha Vida, (PMCMV) foi desencadeado pelo Governo Federal e visa a produção em grande escala de habitação popular regular, doravante a demanda habitacional existente no país. O foco do programa se constitui na disponibilização do acesso a moradias a serem ocupadas por famílias de baixa renda.

Desta feita, foi objeto da Medida Provisória 459, convertida na Lei Federal 11.977 publicada em 07 de julho de 2009.

De acordo com a Caixa Econômica Federal (CEF) o PMCMV tem como objetivos:

- a) Redução significativa do déficit habitacional crônico brasileiro;
- b) Favorecimento da regularização fundiária urbana;
- c) Criação de fonte de demanda de capital e trabalho como medida anticíclica frente aos impactos sofridos pelo país devido à crise mundial de 2008;
- d) Aumento do investimento na construção civil.

O PMCMV demanda uma combinação mútua de esforços da União por intermédio de seus Ministérios, em especial o Ministério das Cidades, a Caixa Econômica Federal, responsável pela operacionalização e financiamento do programa e os Estados, Distrito Federal e Municípios.

Para garantir a otimização dos empreendimentos vinculados ao PMCMV, faz-se necessária uma comunhão de esforços com outras instituições, inclusive da iniciativa privada e das competências dos participantes do programa, sobretudo no que tange à construção das unidades habitacionais. Somente assim será possível a sua implementação, bem como a oferta dos imóveis para as famílias de baixa renda.

A Lei Nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida em seu art. 3º, § 1º, inciso II, institui que:

“Art. 3º Para indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

II – a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social. (g.n.)”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



A ideia geral de incentivos desenvolvida nas políticas públicas tem a função de dar guarida àqueles que necessitam de tutela. Dito de outra forma, o incentivo visa expressar o conteúdo jurídico do princípio da igualdade, que se traduz na máxima aristotélica "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade", corroborada na eloquente afirmação do nobilíssimo jurista e orador Rui Barbosa:

"A regra da igualdade não consiste senão em quinhoeirar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade... Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real."

O princípio da igualdade é o cerne de um Estado Social. Em constante evolução, hoje ganha robustez o aspecto da igualdade moral ou fática, em contraposição à igualdade meramente formal ou jurídica. Como consectário de um Estado social, o direito fundamental da isonomia deve efetivamente se direcionar para a igualdade real, pois a repartição de bens disponíveis é uma questão de justiça.

Nesta linha é que foram construídas as políticas de incentivo econômico e fiscal, que tem nascedouro na economia, e que pretendem por outra via, atingir a finalidade almejada pelo Estado.

O fio condutor de todas as formas de incentivo e que interessa no assunto em tela é a garantia da finalidade, ou, dito de outra forma, do resultado do produto incentivado. Significa dizer que o incentivo concedido deve resultar no atendimento da demanda cujo empreendimento se destina. Construído e alienado o bem, faz-se necessário atestar que a demanda foi efetivamente atendida.

Neste caso, o subsídio fiscal tem o condão de estimular a adesão das empresas da construção civil no fomento à implementação de novas moradias para famílias cuja renda mensal compreende-se entre 0 (zero) e 03 (três) salários mínimos – Faixa 1, a qual, abrange cerca de 90,9% (noventa vírgula nove por cento) da concentração por renda do déficit habitacional do país, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Ademais, o segmento atendido pela faixa 1 – Recursos FAR/OGU, os subsídios ultrapassam 90% do valor do imóvel, uma vez que as famílias pagam apenas 5% de sua renda familiar, com no mínimo R\$ 25 por mês, durante 120 meses, e podem adquirir imóveis com valor da ordem R\$ 65 mil, no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete.

II - Quantidades, Especificações e Valores do benefício fiscal

Considerado prioritário para o Município, o presente projeto de lei complementar visa estabelecer regras sobre a isenção ou redução de tributos do Programa Minha Casa, Minha Vida em Conselheiro Lafaiete, para os empreendimentos destinados à faixa salarial de 0 (zero) até 03 (três) salários mínimos – Faixa I, proporcionando especialmente, a redução do déficit de moradia na faixa de renda supracitada em Conselheiro Lafaiete.

Neste contexto, considerando que empreendimentos desta natureza jamais foram realizados no município de Conselheiro Lafaiete, podemos assegurar que as estimativas de receitas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



municipais, efetuadas com base na projeção histórica passada, não se encontram impactadas pela desoneração dos tributos municipais abordados no presente projeto de lei complementar, e desta forma não representam redução das receitas estimadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013, nos termos da Lei 5.482, de 17 de dezembro de 2012, bem como, no projeto de lei orçamentária anual para o exercício de 2014, em tramitação nesta egrégia Casa Legislativa, nem tampouco o será em exercícios subsequentes.

Importante registrar que cadastro elaborado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social aponta para um contingente de cerca de 3.200 (três mil e duzentas) famílias passíveis de serem atendidas pelo PMCMV – Faixa 1 no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete. Adiciona-se a essa base de dados, outras 1.200 (um mil e duzentas) famílias cadastradas por entidades representativas de movimentos sociais ligados à habitação, de forma que, podemos considerar, de uma forma global, um déficit habitacional na faixa de renda entre 0 (zero) e 03 (três) salários mínimos, da ordem de 5.000 (cinco mil famílias).

O cadastro das 3.200 (três mil e duzentas) famílias, supra referidas, a Administração Municipal espera atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) deste contingente ao longo dos próximos 03 (três) anos, conforme meta estabelecida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, de forma que, a desoneração tributária prevista no presente projeto de lei complementar, pode ser assim estimada:

Tributos	Valores R\$		
	Ano 1	Ano 2	Ano 3
	Benefício Total	Benefício Total	Benefício Total
Taxas de Licença de Execução de Obra	30.000,00	30.000,00	30.000,00
IPTU	6.000,00	6.000,00	6.000,00
ITBI	325.000,00	325.000,00	325.000,00
ISSQN	260.000,00	260.000,00	260.000,00
Totais	621.000,00	621.000,00	621.000,00

É o relatório.

Conselheiro Lafaiete, 13 de novembro de 2013.

JAMIRO PATRÍCIO DE RESENDE JÚNIOR
Secretário Municipal de Fazenda



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 203/2013

Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2013

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar *Concede benefícios para os Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, Faixa I, no Município de Conselheiro Lafaiete, na forma que estabelece e dá outras providências.*

A proposta de lei complementar se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 05 a 07, e está acompanhada de documentos de fls. 08 a 10 e Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro de fls. 11 a 16.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, III), sendo o dispositivo relacionado pertencente à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A iniciativa para legislar sobre matéria tributária é comum ou concorrente do Poder Legislativo e do Poder Executivo. Desta forma, qualquer um desses Poderes é competente para propor projetos de lei que tratem do tema.

Cabe destacar, que as matérias cuja iniciativa é exclusiva do Executivo são aquelas listadas no § 1º do art. 61 da Constituição da República. Por força do princípio da simetria, também em âmbito municipal, apenas as propostas legislativas que regulem matérias elencadas no referido parágrafo são de iniciativa



Procuradoria do Legislativo

exclusiva do Executivo. Em sentido contrário, podemos deduzir que os temas não previstos no mencionado dispositivo constitucional são de iniciativa comum.

O Direito Tributário não está entre as matérias referidas no artigo 61, § 1º da Constituição da República. Logo, a iniciativa não é privativa do Executivo.

Já o §6º do art. 165 da Constituição da República exige que o projeto de lei orçamentária seja acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Por essa razão, o projeto de lei ora em análise que institui hipóteses de isenção fiscal deve atender às disposições do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, dispositivo que regula a renúncia de receita pública, dispondo o seguinte:

"Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso."

Assim, por força da norma legal retro transcrita, o projeto de lei deve estar acompanhado de: (i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro, compreendendo o ano de sua instituição e os dois exercícios seguintes; e (ii) demonstração de que a renúncia foi considerada na lei orçamentária ou de medidas de compensação, mediante aumento de receita. Conforme se vê às fls. 11 a 16, encontra-se a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, que refere-se também à consideração da isenção pretendida no orçamento para o próximo exercício financeiro.

A Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que instituiu o Programa Minha Casa Minha Vida, prevê no § 1º do artigo 3º, que os critérios de prioridade para atendimentos dos beneficiários (e dos Municípios onde o programa ocorrerá) devem contemplar, nas áreas urbanas: *I – a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa; II – a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social; III – omissis.*

Dessa forma, sem a isenção fiscal não se implementará o programa no Município, o que não significa que as normas de Responsabilidade Fiscal possam ser descumpridas, conforme anteriormente já destacado.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "r", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 14 DE NOVEMBRO DE 2013.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 008-E/2013

EXPEDIENTE

21/11/13

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei Complementar nº. 008-E/2013, que *“Concede benefícios para os Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, Faixa I, no Município de Conselheiro Lafaiete, na forma que estabelece e dá outras providências”*, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei Concede benefícios para os Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, Faixa I, no Município de Conselheiro Lafaiete, na forma que estabelece e dá outras providências.

Na justificativa o autor da proposição alega que o presente Projeto visa, ao criar o subsídio fiscal, pretende estimular a adesão das empresas da construção civil no fomento à implementação de novas moradias para famílias cuja renda mensal compreende-se entre 0(zero) e 03(três) salários mínimos, o que, via de consequência, reduzirá o déficit de moradias neste Município.

A proposta em questão, em relação à competência e iniciativa, não apresenta vícios, encontrando respaldo na Lei Orgânica Municipal.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do projeto em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE NOVEMBRO DE 2013.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 8-E/2013**

Segue parecer em 02 (duas) laudas.

EXPEDIENTE
26/11/13

Presidente

RELATÓRIO

De autoria do Executivo Municipal, o projeto em epígrafe "*Concede benefícios para os empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, faixa I, no Município de Conselheiro Lafaiete, na forma que estabelece e dá outras providências.*"

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, que opinou ser favorável quanto à tramitação do projeto, posto estar revestida das condições de legalidade e constitucionalidade (fls. 17/20).

Posteriormente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que conclui pela sua constitucionalidade e pela sua legalidade (fl. 21).

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89, do Regimento Interno, foi encaminhada à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta analise e emita seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

De plano, destacamos que a moradia é um direito social estampado no *caput* do artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil. Portanto, desde o início podemos destacar a importância do presente projeto.

Ultrapassada a questão, passemos a analisar a possibilidade de se conceder o benefício pretendido pela presente propositura, sendo que os requisitos para concessão de tal benefício se encontram calcados no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, dispositivo este que regula a renúncia de receita pela Administração Pública.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 8-E/2013**

Conforme retida análise realizada pela Douta Procuradoria do Legislativo, é possível perceber que os requisitos para concessão do benefício se encontram no presente projeto, não havendo óbice para a regular tramitação do mesmo.

Por fim, verificamos que a iniciativa se encontra revestida do interesse público.

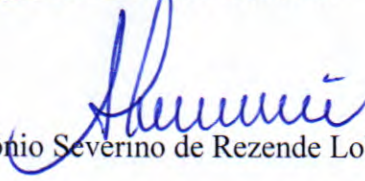
CONCLUSÃO

Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, II, do Regimento Interno, opina-se pelo encaminhamento do projeto em apreço ao Plenário desta Casa, para discussão, votação e aprovação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2013.


Vereador José Boaventura Celestino


Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo


Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E- 2013.



RELATÓRIO

EXPEDIENTE

28/11/13

Presidente

-26-Nov-2013-14:28:11-11/13

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

O Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2013, de autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei *Concede benefícios para os Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida PMCMV, faixa I, no Município de Conselheiro Lafaiete, na forma que estabelece e dá outras providências*, vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art.89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificção apresentada, o projeto de lei possui como objetivo, conceder benefícios para os empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, faixa I, no Município de Conselheiro Lafaiete.

O projeto de lei ora em análise que institui hipóteses de isenção fiscal deve atender às disposições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, dispositivo que regula a renúncia de receita pública, exigindo que o projeto de lei esteja acompanhado de : estimativa do impacto orçamentário-financeiro, compreendendo o ano de sua instituição e os dois exercícios seguintes, e demonstração de que a renúncia foi considerada na lei orçamentária ou de medidas de compensação, mediante aumento de receita.

Observa-se que às folhas 11 a 16, encontra-se a estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, que refere-se também à consideração da isenção pretendida no orçamento para o próximo exercício financeiro.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do projeto de lei Complementar em apreço, esta Comissão é favorável à sua aprovação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E- 2013.



2

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE NOVEMBRO DE 2013.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E-2013

“CONCEDE BENEFÍCIOS PARA OS EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL INCLUÍDOS NO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV, FAIXA I, NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, NA FORMA QUE ESTABELECE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Ficam concedidos os benefícios especificados nesta lei, aos empreendimentos habitacionais de interesse social destinados à população com renda de até (03) três salários mínimos – Faixa I, incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV no município de Conselheiro Lafaiete, instituído pelo Governo Federal por meio da Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, observadas as exigências e condições aqui estabelecidas.

Art. 2º - Aos programas habitacionais a que se refere o art. 1º desta lei, serão concedidos os seguintes benefícios:

I – isenção do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, quanto às operações de aquisição de unidade habitacional;

II – isenção do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU;

III – isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a ser concedida sobre os serviços de construção civil, empreitadas, subempreitadas, execução de projetos e demais serviços auxiliares e complementares necessários à execução do empreendimento, observadas as regras do local de incidência do imposto do Município;

IV – isenção de taxas municipais incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, desmembramento de áreas, parcelamento do solo, aprovação de projeto e outros complementares, e alvarás previstos na legislação pertinente, incidente sobre os terrenos vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida, Faixa I, no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 3º - Os empreendimentos habitacionais de interesse social a serem implantados no Município de Conselheiro Lafaiete, destinam-se exclusivamente, a programas habitacionais desenvolvidos para atender a população com renda familiar de 0 (zero) a 03 (três) salários mínimos, vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa I, instituído pelo Governo Federal, e deverão atender aos requisitos de enquadramento nas disposições da Lei nº 11.977/09 para obtenção dos benefícios de que trata esta lei.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - O Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI, será isento, em qualquer caso, nas operações de aquisição, pela Caixa Econômica Federal, de imóveis vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

Art. 5º - A isenção de que trata o inciso I do art. 2º desta lei, será concedida na primeira aquisição de unidade habitacional autônoma de empreendimento habitacional de interesse social vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida no Município de Conselheiro Lafaiete, de forma que não alcançará as transações posteriores relativas ao mesmo imóvel.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Art. 6º - Na forma do art. 2º desta Lei, será concedida isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre os terrenos vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida, Faixa I, no Município de Conselheiro Lafaiete, durante o período de execução das obras e serviços.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Art. 7º - Observado o disposto no art. 2º desta lei, sobre os empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida no município de Conselheiro Lafaiete, será concedida isenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, especificamente em relação à atividade de construção civil prevista na lista de serviços da lei complementar municipal específica.

§1º - A concessão dos benefícios de que artigo ficará condicionada ao atendimento, pelas construtoras ou incorporadoras imobiliárias credenciadas perante a Caixa Econômica Federal - CEF e partícipes do Programa, cumulativamente dos seguintes requisitos:

I - contratação de trabalhadores residentes no Município de Conselheiro Lafaiete, salvo no caso de não haver na cidade mão-de-obra especializada necessária à execução de serviço a ser executado;

II - compra de materiais no comércio do município de Conselheiro Lafaiete.

§2º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente deverá suspender, a qualquer tempo, os benefícios concedidos.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 8º - A utilização indevida dos benefícios concedidos por esta Lei Complementar sujeitará o responsável às seguintes penalidades:

I - exclusão de programas de incentivo à produção de empreendimentos habitacionais de interesse social;

II - pagamento dos impostos devidos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º - Para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, os interessados deverão apresentar requerimento junto ao Protocolo Geral instruído com os documentos necessários a serem estabelecidos através da regulamentação desta lei.

Art. 10 - Caberá às Secretarias Municipais de Planejamento, de Obras e Meio Ambiente e da Fazenda, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização no que se refere ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 11 - Os sujeitos passivos das obrigações tributárias que estiverem em débito com a Fazenda Pública Municipal não poderão gozar dos benefícios fiscais instituídos por esta Lei.

Art. 12 - Esta lei poderá ser regulamentada por decreto no que couber.

Art. 13 - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 5 (CINCO) DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2013.


VEREADOR BENITO NICOLAU LAFORTE
- Presidente da Câmara -


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -





**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 051, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013.

**“CONCEDE BENEFÍCIOS PARA OS
EMPREENDEIMENTOS HABITACIONAIS DE
INTERESSE SOCIAL INCLUÍDOS NO
PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA –
PMCMV, FAIXA I, NO MUNICÍPIO DE
CONSELHEIRO LAFAIETE, NA FORMA QUE
ESTABELECE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Ficam concedidos os benefícios especificados nesta lei, aos empreendimentos habitacionais de interesse social destinados à população com renda de até (03) três salários mínimos – Faixa I, incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV no município de Conselheiro Lafaiete, instituído pelo Governo Federal por meio da Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, observadas as exigências e condições aqui estabelecidas.

Art. 2º - Aos programas habitacionais a que se refere o ar. 1º desta lei, serão concedidos os seguintes benefícios:

I – isenção do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, quanto às operações de aquisição de unidade habitacional;

II – isenção do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU;

III – isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a ser concedida sobre os serviços de construção civil, empreitadas, subempreitadas, execução de projetos e demais serviços auxiliares e complementares necessários à execução do empreendimento, observadas as regras do local de incidência do imposto do Município;

IV – isenção de taxas municipais incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, desmembramento de áreas, parcelamento do solo, aprovação de projeto e outros complementares, e alvarás previstos na legislação pertinente, incidente sobre os terrenos vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida, Faixa I, no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 3º - Os empreendimentos habitacionais de interesse social a serem implantados no Município de Conselheiro Lafaiete, destinam-se exclusivamente, a programas habitacionais desenvolvidos para atender a população com renda familiar



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

de 0 (zero) a 03 (três) salários mínimos, vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa I, instituído pelo Governo Federal, e deverão atender aos requisitos de enquadramento nas disposições da Lei nº 11.977/09 para obtenção dos benefícios de que trata esta lei.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS –
ITBI

Art. 4º - O Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis – ITBI, será isento, em qualquer caso, nas operações de aquisição, pela Caixa Econômica Federal, de imóveis vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

Art. 5º - A isenção de que trata o inciso I do art. 2º desta lei, será concedida na primeira aquisição de unidade habitacional autônoma de empreendimento habitacional de interesse social vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida no Município de Conselheiro Lafaiete, de forma que não alcançará as transações posteriores relativas ao mesmo imóvel.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA

Art. 6º - Na forma do art. 2º desta Lei, será concedida isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre os terrenos vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida, Faixa I, no Município de Conselheiro Lafaiete, durante o período de execução das obras e serviços.

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Art. 7º - Observado o disposto no art. 2º desta lei, sobre os empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida no município de Conselheiro Lafaiete, será concedida isenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, especificamente em relação à atividade de construção civil prevista na lista de serviços da lei complementar municipal específica.

§1º - A concessão dos benefícios de que artigo ficará condicionada ao atendimento, pelas construtoras ou incorporadoras imobiliárias credenciadas perante a Caixa Econômica Federal – CEF e partícipes do Programa, cumulativamente dos seguintes requisitos:

I – contratação de trabalhadores residentes no Município de Conselheiro Lafaiete, salvo no caso de não haver na cidade mão-de-obra especializada necessária à execução de serviço a ser executado;

II – compra de materiais no comércio do município de Conselheiro Lafaiete.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

§2º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente deverá suspender, a qualquer tempo, os benefícios concedidos.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 8º - A utilização indevida dos benefícios concedidos por esta Lei Complementar sujeitará o responsável às seguintes penalidades:

- I – exclusão de programas de incentivo à produção de empreendimentos habitacionais de interesse social;
- II – pagamento dos impostos devidos.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - Para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, os interessados deverão apresentar requerimento junto ao Protocolo Geral instruído com os documentos necessários a serem estabelecidos através da regulamentação desta lei.

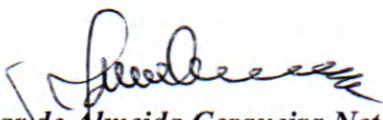
Art. 10 - Caberá às Secretarias Municipais de Planejamento, de Obras e Meio Ambiente e da Fazenda, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização no que se refere ao cumprimento do disposto nesta lei.

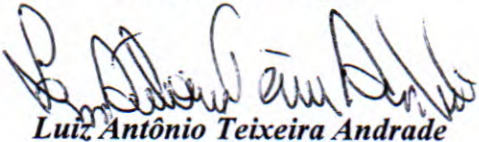
Art. 11 - Os sujeitos passivos das obrigações tributárias que estiverem em débito com a Fazenda Pública Municipal não poderão gozar dos benefícios fiscais instituídos por esta Lei.

Art. 12 - Esta lei poderá ser regulamentada por decreto no que couber.

Art. 13 - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PALÁCIO DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
AOS CINCO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2013.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral